



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002392/2009-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.239 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente DARWIN REIS MARTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 06-45.246 (fls. 23 a 30) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento realizado, nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.14, em face da constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 98.223,41, por ter o contribuinte declarado apenas rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, na base de cálculo relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Ao julgar a impugnação, em 25/02/2014, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa:

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. GLOSAS.

Somente o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado deve registrar as receitas e as despesas em livro caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas em sua declaração de ajuste anual.

NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.239 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.002392/2009-70

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais que regem o processo administrativo fiscal, incabível falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não expõe os motivos que a justifique, não formula os quesitos e não indica o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 29/05/2014, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 32, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 35 a 42), em 13/6/14.

Na sessão de 12/05/2021, esta Turma julgadora converteu o julgamento em diligência (resolução nº 2402-001.022 – fls. 157 a 174) e determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem.

Em resposta sobreveio as informações de fls. 167.

Sem que o contribuinte tenha sido intimado da resposta da diligência, os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Há nos autos questão preliminar a ser sanada previamente ao julgamento do mérito.

Nos termos do relatório, na sessão de 12/05/2021, esta Turma julgadora converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2402-001.022 – fls. 157 a 174) para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tomar as providências, assim mencionadas no voto condutor da Resolução.

Confira-se (fls. 159 a 160):

Dentre as alegações recursais, alega o Recorrente ter exercido, no ano calendário de 2005, atividade profissional liberal sem vínculo empregatício, tendo como ocupação principal a advocacia e mantendo, basicamente, relação profissional com diversos clientes pessoas jurídicas.

Pois bem, segundo consta no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 14, o motivo determinante da glosa das deduções efetuadas a título de Livro-Caixa foi o fato de o Contribuinte, segundo a fiscalização, ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. Confira-se:

(...)

Todavia, não localizamos nos autos qualquer informação prestada pelo

Contribuinte dando conta de que os rendimentos recebidos tenham decorrido de prestação de serviço com vínculo empregatício. Lembrando que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) de fls. 16 a 18 apenas relaciona, no campo dos Rendimentos Tributáveis

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.239 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.002392/2009-70

Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular, as fontes pagadoras e os valores recebidos, sem qualquer informação referente a vínculo empregatício.

Ademais, nessa mesma DAA, no campo reservado à Identificação do Contribuinte, consta a informação de que o mesmo teria atuado como profissional liberal, sem vínculo empregatício:

(...)

Também não localizamos, nos autos, o Termo de Intimação Fiscal por meio do qual teria sido solicitado ao Contribuinte a comprovação de que os rendimentos recebidos seriam passíveis de dedução a título de Livro-Caixa, bem como a eventual resposta do Contribuinte.

Diante desse quadro, torna-se necessário o encaminhamento do presente processo à Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Juntar aos autos o Termo de Intimação Fiscal por meio do qual teria sido solicitado ao Contribuinte a comprovação de que os rendimentos recebidos seriam passíveis de dedução a título de Livro-Caixa, caso tal termo tenha sido emitido e, na eventualidade de não ter sido emitido, justificar o motivo;
- b) Juntar a resposta do Contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal;
- c) Justificar a afirmação contida no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal segundo a qual o Contribuinte teria declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, devendo ser mencionada a fonte dessa informação;
- d) Consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Em resposta, a Unidade de Origem informou a impossibilidade de responder aos quesitos, já houve emissão automática da notificação de lançamento (fl. 167).

Não obstante, não houve a posterior intimação do contribuinte para apresentar manifestação.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.239 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.002392/2009-70

Desse modo, os autos devem retornar à unidade de origem, que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem cientificar o contribuinte quanto à resposta da diligência e, a seu critério, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira